

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de TV SAT LTDA -ME, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001642.2019.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

**PORTARIA Nº 524, DE 22 DE MAIO DE 2019**

O Procurador do Trabalho ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando,

com base em denúncia apresentada em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados e Vestuário de Santo Antônio da Patrulha/RS, inscrito no CNPJ: sob nº 91.310.144/0001-08, localizado na Rua Santo Antônio, nº 685, Bairro Pitangueiras, Santo Antônio da Patrulha/RS, notícia do desconto na folha de pagamento do trabalhador de valores à título de contribuição assistencial em favor do sindicato;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, pode violar as disposições contidas nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da Constituição Federal 579; do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados e Vestuário de Santo Antônio da Patrulha/RS, inscrito no CNPJ: sob nº 91.310.144/0001-08, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001635.2019.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**PORTARIA Nº 2, DE 21 DE MAIO DE 2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pela 3ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, na forma do artigo 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 66/2005 do CSMPDFT, resolve:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrado no Sisproweb sob nº 08190.084618/19-65, que tem como interessados: Administração Regional do Cruzeiro, Faculdade Mauá e Guilherme de Sá Pontes. Assunto: possível ato de improbidade administrativa cometida por Guilherme de Sá Pontes, servidor da Administração Regional do Cruzeiro.

SÉRGIO EDUARDO GOMIDE  
Promotor de Justiça**Tribunal de Contas da União****PLENÁRIO****RESOLUÇÃO Nº 310, DE 22 DE MAIO DE 2019**

Altera os arts. 112 e 120 e revoga os arts. 119 e 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU nº 155/2002, alterado pela Resolução TCU nº 246/2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 73 e 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; 1º, inciso X, e 99, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992; e 72 a 84, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. O art. 112 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. Em qualquer fase da deliberação, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá pedir vista dos autos em mesa ou na forma regimental, passando a atuar, neste último caso, como revisor.

§ 1º. Tratando-se de vista em mesa, o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo o julgador que a requereu se declare habilitado a votar.

§ 2º. Tratando-se de vista na forma regimental, o julgamento ficará adiado pelo prazo improrrogável de até 20 (vinte) dias, após o qual o processo será automaticamente reincluído em pauta para ser julgado na sessão subsequente, com ou sem a devolução tempestiva dos autos, e independentemente de qualquer nova deliberação.

§ 3º. Excepcionalmente, dependendo da natureza e da complexidade da matéria, poderá o órgão colegiado, a pedido de qualquer julgador, fixar prazo distinto para a reinclusão do processo em pauta, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

§ 4º. Faculta-se ao representante do ministério público pedir vista de qualquer processo até o término da fase de discussão, pelo prazo máximo de 20 (vinte) dias, nos termos deste artigo.

§ 5º. Requerida a vista por algum dos julgadores, o presidente do órgão julgador, na respectiva sessão, determinará a disponibilização eletrônica da integralidade dos autos para todos os demais julgadores até o término do julgamento do processo, implicando a franquia de vista coletiva para todos os integrantes do colegiado.

§ 6º. Fica vedada a concessão de mais de um pedido de vista no mesmo processo, na mesma fase processual.

§ 7º. Quando houver pedido de vista, qualquer julgador poderá antecipar o seu voto, desde que se declare esclarecido e habilitado para fazê-lo.

§ 8º. Na hipótese do § 2º, apregoado o julgamento do processo, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar e não houver quórum, o presidente do órgão convocará ministro-substituto para proferir voto, na forma estabelecida neste regimento.

§ 9º. Voltando o processo à pauta para apreciação e julgamento, caberá ao presidente do órgão julgador apresentar breve resumo do curso do debate até então procedido, passando a palavra ao relator, que apresentará novamente a matéria, podendo falar, em seguida, o revisor e os demais membros do colegiado e o representante do ministério público.

§ 10. Reiniciado o julgamento, qualquer dos julgadores, dependendo da natureza e da complexidade da matéria, poderá solicitar a transferência do processo para a pauta da sessão seguinte uma única vez ou invocar a aplicação do disposto no § 3º deste artigo.

§ 11. Se o revisor deixar de proferir o seu voto ou, por qualquer motivo, não puder comparecer à sessão, será considerado desistente do pedido de vista anteriormente formulado, salvo, nesse último caso, se houver prévia justificativa dirigida ao presidente do colegiado.

§ 12. Na hipótese referida no parágrafo anterior, acolhida pelo órgão julgador a justificativa apresentada, o presidente do colegiado adiará o julgamento até a primeira sessão em que o revisor estiver presente, procedendo-se à publicação na pauta correspondente.

§ 13. Se o relator não puder comparecer à sessão em que o julgamento for retomado, o processo será automaticamente incluído na pauta da primeira sessão a que ele estiver presente.

§ 14. Na ocorrência de afastamento definitivo do relator sem que tenha proferido seu voto, a matéria será apresentada pelo ministro que o suceder ou, na persistência da vacância, por ministro-substituto convocado para substituí-lo, e, se o afastamento do relator se der após proferido seu voto, pelo ministro revisor.

§ 15. Em caso de pedido de vista formulado por ministro-substituto convocado, caberá a este votar no lugar do ministro substituído, mesmo que cessada a convocação.

§ 16. Ao se dar prosseguimento à votação, serão computados os votos já proferidos pelos ministros ou ministros-substitutos convocados, ainda que não compareçam, não mais componham o órgão julgador ou hajam deixado o exercício do cargo."

Art. 2º. A Secretaria das Sessões adotará, com apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação, as providências necessárias à adaptação dos sistemas de informação do Tribunal às disposições desta Resolução no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. O novo processo de trabalho definido no art. 1º desta Resolução somente será aplicado após a conclusão das providências estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º. Fica o Presidente do Tribunal autorizado a ajustar o prazo definido neste artigo às necessidades da administração do Tribunal.

Art. 3º. Aplicam-se as regras estabelecidas nesta Resolução aos processos que se encontrarem sob pedido de vista na data de conclusão das adaptações indicadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os processos serão incluídos na pauta da sessão imediatamente subsequente ao dia de vencimento do prazo estabelecido no § 2º do art. 112 do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 4º. O art. 120 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 120. A votação será suspensa quando for sugerida alteração na minuta de acórdão, acolhida pelo relator, até a leitura da sua redação final, que deverá ser realizada até o término da sessão de julgamento."

Art. 5º. Ficam revogados os arts. 119 e 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, os quais, no entanto, continuarão a produzir seus regulares efeitos durante o prazo previsto no art. 2º da presente resolução.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
Presidente**EXTRATO DE PAUTA**

Sessão Extraordinária Reservada, de 29/05/2019, às 14h30

Convocada com fundamento nos arts. 55, caput, e 108, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, com o objetivo de apreciar processos em que é necessária a preservação de direitos individuais ou do interesse público.

**PROCESSOS RELACIONADOS**

Ministro AROLDO CEDRAZ

006.269/2019-2  
Natureza: Denúncia  
Representação legal: não há010.824/2018-9  
Natureza: Denúncia  
Representação legal: não há011.968/2018-4  
Natureza: Denúncia  
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

000.692/2019-0  
Natureza: Denúncia  
Representação legal: não há001.858/2019-0  
Natureza: Denúncia  
Representação legal: Tatiana Zuma Pereira (OAB/RJ 120.831) e outros

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

031.683/2017-7  
Natureza: Administrativo  
Representação legal: não há**PROCESSOS UNITÁRIOS**

Ministro AROLDO CEDRAZ

026.478/2015-3  
Natureza: Representação  
Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (77.366/OAB-RJ) e outros; Daniel Rodrigues Alves (01.999/OAB-DF) e outros030.070/2013-9  
Natureza: Denúncia  
Representação legal: não há041.071/2018-2  
Natureza: Relatório de Levantamento  
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

021.222/2018-5  
Natureza: Denúncia  
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

036.463/2018-3  
Natureza: Relatório de Levantamento  
Representação legal: não háEm 24 de maio de 2019  
MARCELO MARTINS PIMENTEL  
Secretário das Sessões